



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP (2016/0231915-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159
FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME TRIBUTÁRIO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATRAÇÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E POR CONEXÃO. 2. COMPETÊNCIA FIRMADA NO CC 57.838/MS. SUPERVENIÊNCIA DO HC 139.231/MS. TRANCAMENTO DE CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO QUANTO A UM FATO. SITUAÇÃO QUE NÃO REPERCUTE NA CONEXÃO RECONHECIDA. 3. REGRA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O recorrente respondia à AP 2003.60.02.001263-9, na JF/MS, pelos crimes dos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998. Após o **aditamento** da denúncia, para incluir os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, foram avocados os processos em trâmite na Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, por se considerar que todos os fatos estavam interligados, haja vista a existência de organização criminosa para a prática de tráfico internacional de drogas. Todos os Juízos de Direito e Juízos Federais atuantes reconheceram, aliás, a transnacionalidade das ações de tráfico de entorpecentes apuradas no Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e São Paulo. Núcleo que alcança fortemente o recorrente.

2. No julgamento do CC n. 57.838/MS, o STJ reconheceu a competência da Justiça Federal não apenas em virtude da conexão existente entre os delitos, mas igualmente em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas. No mais, assentou que a ação penal em trâmite perante a Justiça Federal, por crime tributário e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"lavagem de capitais oriundos do narcotráfico, tendo como réu Carlos Roberto da Silva, por dissimulação da propriedade da aeronave de prefixo PT-WFO, utilizada por Jorge Rafaat Toumani, dentre cujos vários atos de traficância (crimes antecedentes à lavagem) está contido este da droga apreendida na Fazenda São Rafael", demonstra de forma "evidente que a prova do tráfico de drogas influi na caracterização do crime de lavagem de ativos (CPP, art. 76, inc. III), pois, não provado o tráfico, prejudicada ficaria a imputação da lavagem de capitais". Portanto, a concessão da ordem no HC n. 139.231/MS, para determinar o trancamento do **aditamento**, não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito especialmente à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3. Tráfico internacional de drogas - competência absoluta da Justiça Federal. Atuação da Justiça Estadual por delegação (prevista no art. 27 da Lei 6.368/76 não repetida na Lei 11.343/2006). Súmula 122/STJ. Precedentes.

3. Deve levar-se em consideração, ainda, o fato de que a competência firmada por meio de regras de conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos do verbete n. 706/STF, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP (2016/0231915-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

**ADVOGADOS : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159
FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CARLOS ROBERTO DA SILVA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 30/6/2003, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, por cinco vezes, e no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, em concurso material, perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS – Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9 (e-STJ fls. 17/21).

Com a criação da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, os autos foram para lá encaminhados, nos termos do Provimento n. 233/2004 (e-STJ fl. 25). Em 27/7/2004, o Ministério Público Federal aditou a denúncia para incluir o denunciado Nélcio Alves de Oliveira e imputar-lhes os delitos dos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6.368/1976 (e-STJ fls. 26/33).

Diante do referido aditamento, o *parquet* requereu a avocação dos processos em trâmite nos Juízos estaduais de São José do Rio Preto/SP – Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9, Lucas do Rio Verde/MT – Ação Penal n. 2005.60.05.0056-9 – e de Ponta Porã/MS – Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3. Referidos juízos declinaram de suas competências para a Justiça Federal, por entenderem haver uma suposta organização criminosa, prevalecendo, assim, a competência federal.

Com a reunião dos processos, foi formulada uma denúncia unificadora e ratificadora, inserindo-se outros 10 (dez) corréus e imputando-lhes os crimes descritos nos arts. 12, *caput*, por quatro vezes, 13 e 14 c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976 (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 43/110).

Em momento seguinte, foi criada em Campo Grande/MS uma vara especializada para julgar crimes de lavagem de capital, razão pela qual os autos foram encaminhados para lá. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul anulou a decisão do Magistrado Estadual de Ponta Porã/MS que declinou de sua competência, porquanto não se esperou o decurso do prazo recursal.

Requerida a devolução dos autos, para que se seguisse o trâmite regular perante a Justiça Estadual, o Magistrado Federal entendeu não ser o caso, razão pela qual foram ajuizados perante esta Corte o Conflito de Competência n. 48.930/MS e a Reclamação n. 1.879/MS tendo se determinado "ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS a imediata devolução, respectivamente, dos autos da ação penal n.º 018/2004 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT e dos autos da ação penal n.º 019.00.004207-0 ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, a fim de que sejam regularmente processados os recursos defensivos interpostos, sem prejuízo do andamento da ação penal n. 2003.60.02.001263-9".

Nesse ínterim, analisando *habeas corpus* da defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul considerou nula a decisão do Magistrado Estadual que declinou de sua competência, determinando a permanência dos autos na comarca de Ponta Porã. Foi, então, suscitado, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Conflito de Competência positivo n. 57.838/MS, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/4/2006, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL ETC. CONEXIDADE ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, PORTANTO, ABSOLUTA. 1. Entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal. 2. A especialização da 3ª Vara Federal de Campo Grande - SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas. 3. Conflito conhecido, sendo declarado competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, devendo os autos da ação penal autuada sob o n.º 019.00.004207-0 serem a este imediatamente remetidos. Medida Cautelar n. 11.205/MS, em apenso, julgada prejudicada por perda de seu objeto. (CC 57.838/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/04/2006, DJ 15/05/2006).

Em momento posterior, o recorrente impetrou o *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo a ordem sido concedida, em 1º/9/2011, para anular o aditamento da denúncia bem como a denúncia unificadora, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE. 1. A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida à realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. *Precedentes.* 2. O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo – cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. *Precedentes desta Corte.* 3. No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 4. Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio. *Entendimento majoritário prevalente:* uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação. 5. **Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento. (HC 139.231/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 17/11/2011)

Foi ajuizada, ainda, a Reclamação n. 8.045/MS, a qual foi julgada improcedente, em 26/3/2014, conforme ementa transcrita a seguir:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL, NA QUAL SE DETERMINOU O TRANCAMENTO RELATIVAMENTE AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA COMETIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE OFICIA PERANTE O JUÍZO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO QUE NÃO MAIS SE REFERE AOS DELITOS ACIMA MENCIONADOS, MAS TÃO SOMENTE AOS OUTROS CRIMES CUJO PROCESSAMENTO NÃO FOI SUSPENSO POR ESTA CORTE. REQUERIMENTO DO PARQUET DE ABSOLVIÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESINFLUÊNCIA. ACUSAÇÕES JÁ INVALIDADAS POR ESTE STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE REFERENTE AO QUE DECIDIDO NO HC 139.231/MS, REL. MIN. LAURITA VAZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE VEICULAR, NO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO, PRETENSÃO ALHEIA AO QUE SE DECIDIU NO ATO JURISDICIONAL CUJA AUTORIDADE, ALEGADAMENTE, FOI OFENDIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a autoridade de decisão emanada deste Superior Tribunal o pedido de absolvição formulado pelo Parquet referente a acusações **já invalidadas por esta Corte**, mormente porque, **conforme documentação constante nos autos**, nem sequer ocorreu qualquer manifestação judicial acerca de tal pleito. Há, em verdade, tramitação somente com relação aos crimes cuja suspensão não foi determinada pelo STJ. 2. De qualquer forma, requerer absolvição relativamente aos delitos cujo processamento foi suspenso não contraria a decisão desta Corte; ao contrário, a corrobora, pois evidencia que o Ministério Público nem promoveu novas diligências que eventualmente dessem robustez probatória para validar o oferecimento de nova acusação. 3. Não é cabível, no remédio constitucional da reclamação, veicular pretensão alheia ao **que se decidiu no ato jurisdicional alegadamente ofendido**, pois referida via processual **é destinada unicamente à preservação da competência e garantia da autoridade das decisões deste Superior Tribunal de Justiça** (Constituição da República, art. 105, inciso II, alínea f), não se qualificando "como sucedâneo recursal" nem como "instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado" (STF, Rcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/10/2008). Em suma, na reclamação constitucional não pode ser deferido nada além do provimento que se deliberou no ato jurisdicional que se aduz desrespeitado. 4. Pedido improcedente. (Rcl 8.045/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

A sentença foi proferida em 30/4/2014, sendo o recorrente absolvido das imputações dos arts. 12, 13 e 14 c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976 (Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e da imputação relativa art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9), com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 967).

Foi, entretanto, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão (Ação Penal n. 2005.60.05.0056-9); como incurso no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão (Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9); como incurso no art. 14 c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão (Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9 e 2005.60.05.0056-9); como incurso no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, à pena de 3 (três) e 4 (quatro) meses de reclusão (Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9), totalizando 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado (e-STJ fls. 974/975).

Em 15/12/2015, a Quinta Turma analisou o Recurso em *Habeas Corpus* n. 56.848/SP, por meio de acórdão da minha relatoria, no qual se deu provimento ao pedido, apenas para determinar ao Tribunal de origem o exame da matéria relativa ao alegado afastamento da competência da Justiça Federal, firmada no Conflito de Competência n. 57.838/MS, em virtude do superveniente julgamento do *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE POSTERIOR ALTERAÇÃO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Como a questão principal do habeas corpus impetrado na origem – alegação de que o julgamento realizado no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o julgamento das ações penais reunidas no CC-57.838/MS – não foi enfrentada no Tribunal de origem, esta Corte Superior encontra-se impossibilitada de decidir o tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, tão somente para determinar que o Tribunal de origem aprecie se o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC-139.231/MS afastaria a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para processar e julgar as demais ações penais reunidas no julgamento do CC-57.838/MS. (RHC 56.848/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

O Tribunal de origem analisou a celeuma, nos seguintes termos (e-STJ fls.

1.169/1.170):

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. CONEXÃO. POSTERIOR TRANCAMENTO DE PARTE DA AÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CRITÉRIO DIVERSO E PARA OUTRO JUÍZO. ORDEM DENEGADA. I - Habeas corpus impetrado com o escopo de desmembrar processo em que foram reunidas quatro ações penais que tratam, principalmente, dos crimes de tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. II - Ações penais reunidas no Juízo Federal de Ponta Porã - MS em virtude de aditamento à denúncia que tratava de sonegação fiscal e lavagem e que passou a imputar aos dois réus a prática de tráfico e de associação para o tráfico. III - Nova denúncia que ratificou as duas anteriores e unificou, no mesmo processo, outras duas ações penais, que também versavam sobre tráfico e associação para o tráfico, decorrentes de outras apreensões de drogas, sendo avocadas ao Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - MS pelo critério da prevenção e por ser o Juízo em que teria ocorrido o maior número de infrações. IV - Redistribuição do processo ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS por força da especialização daquela Vara para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro. V - Julgamento de Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça em que foi reconhecida, de forma expressa, a conexão entre os diversos delitos e fixada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS em razão da matéria. VI - O superveniente trancamento de parte da ação penal, referente a um dos fatos imputados tipificados como tráfico internacional de droga e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação dela decorrente, não implica, por si só, no desmembramento dos processos reunidos que posteriormente foram julgados por outro juízo, no caso, a Vara especializada em Lavagem de Dinheiro, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a conexão entre os diversos fatos e fixou a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande em razão da matéria, critério de natureza absoluta e que prepondera em relação aos critérios invocados na impetração. VII - Ordem denegada.

No presente recurso, afirma o recorrente, em síntese, ser equivocada a conclusão do acórdão recorrido, uma vez que se considerou que o julgamento do *Habeas corpus* n. 139.231/MS não afetou o que decidido no Conflito de Competência n. 57.838/MS, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Entende que a competência firmada num primeiro momento, não mais prevalece diante da concessão da ordem no *mandamus* mencionado.

Conclui, assim, que, com a anulação do aditamento, não há mais razão para os processos que tramitavam na Justiça estadual serem julgados pela Justiça Federal, uma vez que desapareceu a atração por conexão. Pretende, dessa forma, seja reconhecida a ausência de conexão entre os crimes de competência da justiça estadual e aqueles de competência da justiça federal, anulando-se a sentença condenatória, e determinando-se o desmembramento dos processos.

Pede, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do recurso. No mérito, pugna pela anulação da sentença condenatória, com o desmembramento dos processos.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 1.223/1.226 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 1.254/1.310, pelo não conhecimento do recurso, em virtude da perda superveniente do objeto, haja vista o julgamento do recurso de apelação. Acaso conhecido, opina pelo improvimento do recurso.

Registro, por fim, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, que a apelação interposta pelo recorrente e demais corréus foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/8/2016, sendo o recorrente absolvido pelo crime de tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativo à Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9, e tendo a pena pelo crime de lavagem reduzida para 3 (três) anos de reclusão, reconhecendo-se ao final, sua prescrição (e-STJ fls. 1.309/1.310).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.500 - SP (2016/0231915-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Em um primeiro momento, verifico que, diversamente do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal, não há se falar em perda do objeto do presente recurso por superveniência de novo título judicial. Com efeito, o julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal, apenas confirmou o entendimento já assentado por aquela Corte em diversas oportunidades, não se tratando, portanto, de novo título judicial que impeça o exame da matéria por esta Corte Superior. Assim, embora seja possível a discussão da matéria pela via recursal própria, não há óbice ao seu conhecimento no presente recurso em *habeas corpus*, até mesmo para se aferir eventual existência de manifesto constrangimento ilegal.

Conforme relatado, verifica-se que o recorrente se insurge, em síntese, contra a avocação pela Justiça Federal de 3 (três) ações penais que tramitavam em juízos estaduais distintos (São José do Rio Preto/SP, Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT). Assevera, em síntese, que a atração ocorreu apenas em virtude do aditamento realizado para incluir os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, o qual foi considerado nulo por esta Corte, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 139.231/MS, razão pela qual as ações penais avocadas deveriam ter sido desmembradas.

Como é cediço, as causas modificadoras da competência – conexão e continência – se apresentam com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

A propósito, trago a lição de Aury Lopes Júnior sobre o tema:

Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado (LOPES JÚNIOR, A. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412).

Com efeito, o instituto em análise tem o objetivo de conferir ao magistrado uma visão mais abrangente dos fatos, quando interligados, para que seja proferida a correta prestação jurisdicional. Caracteriza-se, assim, "quando duas ou mais infrações estiverem interligadas por relação fática que aconselhe a reunião dos feitos" (CC n. 121.199/SP, Rel. Ministro Campos Marques (desembargador convocado do TJ/PR), DJe 21/3/2013). Nesse encadeamento de ideias, tem-se que o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito.

Conforme preceitua a doutrina:

A conexão deve ser chamada de material ou substantiva, quando efetivamente tiver substrato penal, ou seja, quando, no caso concreto, puder provocar alguma consequência de ordem penal. No mais, ela será sempre instrumental - útil à colheita unificada da prova (NUCCI, G. S. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 231).

No caso dos autos, o recorrente respondia à Ação penal n. 2003.60.02.001263-9, na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pelos crimes dos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. O crime tributário se referia ao fato de a aeronave identificada pela sigla PT-WFO estar registrada em seu nome, sem que constasse das últimas cinco declarações de imposto de renda. Dessa forma, sendo imputado ao recorrente o crime de sonegação de tributo federal, no caso imposto de renda, tem-se que a competência originária para o processo é da Justiça Federal.

Após o aditamento da denúncia, para incluir o réu Nélcio Alves de Oliveira, imputando a ele e ao recorrente os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avocados os processos em trâmite na Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, por se considerar que todos os fatos estavam interligados, haja vista a existência de organização criminosa para a prática de tráfico internacional de drogas.

Considerou o Magistrado de origem haver relevância jurídica quanto à alegação de conexão, razão pela qual solicitou os processos em trâmite nas comarcas de Ponta Porã/MS e Lucas do Rio Verde/MT, com fundamento no art. 82 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 125). Como é cediço, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". Incidência da Súmula 122 deste Tribunal Superior,

Foram reunidas as seguintes ações penais (e-STJ fl. 208):

- Ação penal n. 2003.60.02.001263-9, relativa a resquícios de maconha encontrados no avião PT-WFO, cujos réus são Carlos Roberto da Silva e Nélcio Alves de Oliveira, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976 e dos arts. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e 1º, § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, sendo os dois últimos delitos apenas em relação ao primeiro réu;
- Ação Penal n. 2004.60.05.001341-9, proveniente da Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP, relativa ao tráfico de 492 quilos de cocaína, cujos réus são Luiz Carlos da Rocha, Vandair da Silva Domingos, Carlos Roberto da Silva, José Carlos da Silva, Nélcio Alves de Oliveira e Ronaldo Adriano Cardoso de Oliveira, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976.
- Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3, proveniente da Justiça Estadual de Ponta Porã/MS, relativa à apreensão de cocaína feita na Fazenda São Rafael, cujos réus são Jorge Rafaat Toumani e Joseph Rafaat Toumani, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12, caput, e inciso I, c/c o art. 18, inciso III, da Lei n. 6.368/1976.
- Ação Penal n. 000056-65.2005.403.6005, proveniente da Justiça Estadual de Lucas do Rio Verde/MT, relativa ao tráfico de 488 quilos de cocaína, cujos réus são Eduardo Charbel, José Carlos da Silva e Carlos de Tal, vulgo Carlinhos Jacaré, aos quais se imputam os crimes dos arts. 12, caput, e 14, c/c o art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976.

A própria denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal n. 2003.60.02.001263-9, revela que as diligências que levaram à denúncia do recorrente se iniciaram com cumprimento de mandado de prisão em desfavor de Jorge Rafaat Toumani, simultaneamente à apreensão da aeronave identificada pela sigla PT-WFO, que estava na posse do piloto Nélio Alves de Oliveira, transportando Jorge Rafaat Toumani e Eduardo Charbel (e-STJ fls. 17/18).

Portanto, não me parece que o aditamento realizado na Ação Penal n. 2003.60.02.001263-9, para incluir o réu Nélio Alves de Oliveira e imputar os crimes dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/1976, tenha sido o motivo do reconhecimento da conexão entre os processos reunidos. Com efeito, pelas informações constantes dos autos, inclusive, pela simples leitura da denúncia apresentada perante a Justiça Federal, antes mesmo do aditamento, é possível verificar a existência prévia de relação entre os denunciados, a revelar a presença de uma possível organização criminosa.

Ademais, na denúncia unificadora, consignou-se que o recorrente seria "agente operacional da quadrilha, que atuou nos mesmo moldes de José Carlos da Silva, trabalhando na recepção e movimentação de drogas estrangeiras de acordo com as ordens dos líderes do bando. Realiza a segurança de Luiz Carlos da Rocha, gerencia algumas áreas rurais utilizadas pela organização, dissimula a propriedade dos bens havidos com o tráfico, como, por exemplo a aeronave de prefixo PT-WFO" (e-STJ fl. 50).

Considerou-se, outrossim, que o avião PT-WFO, "em nome de Carlos Roberto da Silva, pilotada por Nélio Alves de Oliveira, serviu a tráfico de drogas", uma vez que os vôos realizados se deram "exatamente em rotas empregadas por narcotraficância" (e-STJ fl. 211). Dessarte, além dos crimes cujo trancamento foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, imputou-se também ao recorrente, o crime de associação para o tráfico e de tráfico internacional, referentes a outros dois fatos.

Quanto a estes, inclusive, foi proferida sentença condenatória, confirmada em parte pelo Tribunal de origem, reconhecendo-se a prática do crime de tráfico transnacional (no art. 12, *caput*, c/c o **art. 18, inciso I, da Lei n. 6.368/1976**, à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão – Ação Penal n. 2005.60.05.0056-9). Portanto, não há se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o recorrente.

Nesse sentido:

Evidenciado nas decisões hostilizadas o fato de que um dos corréus pegou a considerável quantidade de droga (quase meia tonelada de cocaína) em uma cidade muito próxima à fronteira com a Bolívia, atrelado à afirmação de um corréu, de que tinha conhecimento de que a droga vinha da Bolívia e à inscrição em espanhol na embalagem de alguns papелotes, não há falar em ausência de comprovação da internacionalidade do crime, o que atrai, além da majorante prevista no art. 18, I, da Lei n. 6.368/1976, a competência da Justiça Federal. (HC 148.130/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 03/09/2012).

Por relevante, transcrevo, ainda, trechos do Conflito de Competência n. 57.838/SP, cuja leitura revela de forma inexorável que o liame existente entre as ações penais reunidas na Justiça Federal não advém exclusivamente do aditamento reputado nulo no *Habeas Corpus* n. 139.231/MS.

Ao ensejo:

*A discussão levantada nos presentes autos acerca da competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal deve ser resolvida em favor desta. De fato, **entre os vários delitos perpetrados, evidencia-se o liame entre os agentes, pretensamente integrantes de uma organização criminosa, dedicada primordialmente ao tráfico internacional de drogas, o que enseja a competência da Justiça Federal.** Nesse sentido, escorreita e precisa a manifestação do Ministério Público Federal que oficia perante o Juízo Suscitante, litteris:*

"A partir da análise dos vários fatos minudenciados na denúncia em que se pleiteou pela unificação dos feitos, oferecida perante o Juízo Federal em Ponta Porã-MS, entretanto, verifica-se que tais apreensões de drogas estão intimamente conectadas, decorrendo do desdobramento das atividades dessa mesma quadrilha de narcotraficantes internacionais, conclusão que, à época em que oferecida a denúncia no Juízo Estadual de Ponta Porã/MS, era de insegura constatação. Não obstante, a coleta de variadas provas durante o curso das ações penais, inquéritos policiais e árduo trabalho de investigação evidenciou este liame entre os diversos fatos e réus, nas diversas ações penais instauradas. Diante da conclusão segura da ocorrência de conexão entre os crimes aludidos, este Ministério Público Federal ofertou nova denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expondo a atuação da quadrilha ao longo dos anos, requerendo que o Juízo Federal de Ponta Porã/MS, por possuir jurisdição prevalente em relação aos demais Juízos em que instauradas ações penais que tratavam da atividade da organização criminosa, avocasse tais autos, para julgamento e processamento conjunto, por força desta conexão e continência (CPP, art. 76, incs. I, II e III, e art. 77, inc. I), com relação ao processo que tramitava no Juízo Estadual com arrimo no CPP, art. 78, incs. III e IV, art. 79, caput, e art. 82. No Juízo Federal, com relação ao crime e réus que já estavam denunciados no Juízo Estadual em Ponta Porã/MS, a nova denúncia, como aludido mais acima, funciona como ratificação; com relação ao novos fatos imputados e réus ainda não incluídos na ação cuja avocação foi requerida, a denúncia ofertada perante o Juízo Federal em Ponta Porã/MS serve como aditamento. Tudo isso foi realizado observando-se que havia ocorrido a instauração de processos diferentes, nos Juízos de Lucas do Rio Verde/MT, na Comarca de Ponta Porã/MS, no Juízo Federal de Ponta Porã/MS e na Comarca de São José do Rio Preto/SP. Em todos os casos acima aludidos, os Juízos de primeiro grau reconheceram a competência do Juízo Federal de Ponta Porã/MS para o julgamento e processamento conjunto dos fatos. **Não obstante, com relação à ação penal de autos número 019.00.004207-0, que tramita no emérito Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, em relação à qual agora se suscita o presente conflito de competência, nem sequer há necessidade de se recorrer à conexão para vislumbrar-se que é competente o Juízo Federal para o julgamento do caso.** Isso pode ser afirmado tranquilamente, com base em uma constatação hialina: a droga apreendida na Fazenda São Rafael retrata a ocorrência de **tráfico internacional de drogas**, para o qual há competência absoluta da Justiça Federal, por força do imperativo constitucional previsto no art. 109, inc. V, da Magna Carta. A denúncia ofertada perante a Justiça Federal em Ponta Porã/MS minudencia a constatação de que a droga encontrada na Fazenda São Rafael é objeto material do **tráfico internacional de entorpecentes**, porque oriunda da atividade delinquencial da organização criminosa cujos líderes são JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, nela inserido também JOSEPH RAFAAT TOUMANI, cujo âmbito de atuação envolve diversos países, especialmente a Colômbia, o Paraguai e o Brasil, havendo também constatação da atividade desse grupo no Peru e na Bolívia, tendo sido evidenciada a íntima conexão da organização com elementos estrangeiros, dentre os quais dois colombianos, também réus na ação proposta no Juízo Federal de Ponta Porã/MS. A esses elementos, expostos na denúncia ofertada perante o Juízo Federal em Ponta Porã/MS, agregam-se outros, dentre os quais chamam atenção alguns que serão abordados abaixo. Quanto aos diversos elementos que demonstram internacionalidade do narcotráfico relativo à droga apreendida na Fazenda São Rafael chamam a atenção as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculações de JORGE RAFAAT TOUMANI com indivíduos de origem colombiana (não só os que são réus na denúncia ofertada perante a Justiça Federal). Conforme extrai-se da prova coligida nos diversos processos conexos, vários elementos levaram à descoberta da droga na Fazenda São Rafael. Dentre eles podem ser citados: a abordagem de um automóvel JIPE, de propriedade de JORGE RAFAAT TOUMANI, contendo petrechos para o refino de cocaína, no qual se fazia presente **um indivíduo colombiano**, que seria o responsável pelo processamento e refino da droga, **a serviço de JORGE RAFAAT TOUMANI** (dentre esses elementos, também poderiam ser mencionados: a existência de um informante da Polícia Federal, o assassinato de um “pistoleiro” e as buscas realizadas nas propriedades deste réu). [...]. Na ação penal de número 2000.60.02.001592-5, ficou constatado que JOÃO CARLOS MELGAREJO trata-se de pessoa que foi utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI para figurar como proprietário da empresa GABARITO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, em realidade constituída e gerida por este, visando à prática de lavagem de dinheiro e evasão de divisas (**remessas ilegais de capital para o estrangeiro**), o que ensejou a condenação de JORGE RAFAAT TOUMANI pela prática de tais crimes. A sentença de primeiro grau e alguns documentos que instruíram o processo, donde se extrai que JOÃO CARLOS MELGAREJO foi utilizado como títere por JORGE RAFAAT TOUMANI, e consulta processual, via Internet, da decisão, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que condenou este último por prática de lavagem de ativos e evasão de divisas, seguem em anexo. [...]. O fato objetivo de o automóvel JIPE, de placas HRD 7171, estar registrado em nome de uma pessoa que já foi utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI para remeter, fraudulentamente, capital para o exterior demonstra que o conteúdo do relato das testemunhas transcritas acima é verdadeiro: a apreensão da droga na Fazenda São Rafael está vinculada à atuação de JORGE RAFAAT TOUMANI, juntamente com elementos alienígenas, dado que torna evidente que o narcotráfico imputado na Justiça Estadual **é internacional** (para o qual a Justiça Federal é a competente para o julgamento). A remessa ilegal de dinheiro para o exterior, reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, reforça a convicção da vinculação de JORGE RAFAAT TOUMANI com outros narcotraficantes internacionais. Quanto a essa argumentação, percebe-se que, no bojo dos inquéritos policiais que deram origem à ação penal 019.00.004207-0, **que tramita na Justiça Estadual**, realizadas buscas e apreensões em empresa de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, foram encontrados inúmeros documentos que apontam a remessa de valores para o estrangeiro. Dentre eles, saliente-se o documento que aponta o **envio de dólares para a Bolívia**. Outrossim, mencione-se os comprovantes de remessas para o Uruguai e para os Estados Unidos da América do Norte, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os cheques emitidos em Francos Franceses em favor de Pablo Lambert, em Havana e em São Paulo. O fato de que a aeronave PT-CUL, da qual vários documentos foram apreendidos na empresa Comercial Paulicéia Ltda., dos réus aludidos, está relacionada à palavra PERU, em documento manuscrito arrecadado conforme citado, também deve ser referido. Outrossim, conforme narrado por testemunhas e captado em imagens constantes no documento intitulado “Relatório da Operação Fronteira”, JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo “cabeça branca”, co-denunciado na peça ofertada perante a Justiça Federal, líder da organização criminosa, juntamente com JORGE RAFAAT TOUMANI, encontraram-se em diversas oportunidades com os **colombianos WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA e JESUS HUMBERTO GARCIA, vulgo COCHUCHO**, também denunciados por fornecerem drogas a partir da Colômbia para os integrantes brasileiros da organização. Os testemunhos colhidos na ação penal que tramita na Justiça Federal são transcritos abaixo: [...]. Diante do aludido, resta cristalina a atuação da organização criminosa, encabeçada JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, em outros países, com participação e vinculação de narcotraficantes internacionais, especialmente colombianos, a evidenciar que a cocaína e o bicarbonato de sódio (material adequado para mistura à cocaína) encontrados na Fazenda São Rafael (**que situa-se a poucos quilômetros da fronteira com o Paraguai**) é fruto da atividade dessa organização criminosa. Outro elemento hábil a demonstrar o que vem sendo exposto (que a droga encontrada na Fazenda São Rafael, de JORGE e JOSEPH RAFAAT TOUMANI é produto do narcotráfico internacional) decorre da ligação entre JORGE RAFAAT TOUMANI e NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. Como exposto no excerto do depoimento de Alberto Pondaco, há íntima vinculação entre NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e JORGE RAFAAT TOUMANI no contexto da atuação da organização criminosa chefiada por este, inseridos aí os indivíduos colombianos aludidos. NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, conforme exposto na denúncia ofertada perante a Justiça Federal de Ponta Porã/MS, é um dos pilotos de aeronaves utilizados pela organização para internar tóxicos no país.

Refira-se que variados documentos comprobatórios de despesas com a manutenção e uso das aeronaves de prefixo PT-WSA, PT-JPX, PT-OUK, PT-AVO, PT-CUL e PT-KMF, até mesmo uma lista manuscrita com informações sobre tais aeronaves foram apreendidos no bojo dos autos que tramitam na Comarca de Ponta Porã/MS, encontrados no escritório do denunciado JORGE RAFAAT TOUMANI, situado nos fundos da empresa Comercial Paulicéia Ltda. - localizada na Rua Sete de Setembro, nº 210, centro de Ponta Porã/MS, de propriedade de JORGE RAFAAT TOUMANI, JOSEPH RAFAAT TOUMANI e de sua mãe. Dentre tais aeronaves NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA pilotava a aeronave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PT-CUL, desde 30/07/99, a aeronave PT-AVO, também já no ano de 1999, bem como as aeronaves PT-OUK e PT-JPX. **Refira-se que, por ocasião da prisão de JORGE RAFAAT TOUMANI, em 16/04/2003, decorrente do processo que trata da evasão de divisas, lavagem de capitais e sonegação fiscal, o mesmo foi localizado em companhia de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e EDUARDO CHARBEL, tendo sido apreendida a aeronave de prefixo PT-WFO, a qual consta, formalmente e falsamente, como sendo de propriedade de CARLOS ROBERTO DA SILVA.** Essa aeronave, conforme narrado na denúncia unificadora ofertada perante o Juízo Federal, continha em seu interior, resíduos de Cannabis sativa Linneu, bem como, dentro dela, também foram apreendidos aparelhos geoposicionadores de propriedade de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. O exame pericial realizado nos aparelhos geoposicionadores, marca Garmin, um deles modelo GPSIII PILOT, série 40913363, e o outro, modelo GPSMAP 195, série 61030091, apreendidos dentro desse avião e utilizados pela quadrilha, apontou marcações de pontos geográficos correspondentes a rotas internacionais de tráfico de drogas, mormente na fronteira Brasil-Paraguai, Brasil-Bolívia-Paraguai, e Colômbia-Brasil. Além disso, NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA, depois de ter fugido do Brasil em virtude da decretação de sua prisão, no mês de setembro, encontra-se em território Paraguai, onde foi preso na data de 24 de novembro de 2004, ao pousar uma aeronave proveniente da Colômbia para descarregar mais de 200 Kg (duzentos quilogramas) de cocaína, ocasião em que o grupo que integrava resistiu à prisão trocando tiros com a polícia paraguaia, o que causou a morte de um brasileiro e o ferimento de um oficial da polícia paraguaia. Cite-se que nesse episódio foi preso, junto com NÉLIO, **IVAN CARLOS MENDES MESQUITA**. IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, após ser preso no Paraguai, foi extraditado para os Estados Unidos da América do Norte, pelo fato de que remeter vultosas quantias de cocaína àquele país, através de atuação intimamente vinculada a indivíduos pertencentes às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, notadamente o guerrilheiro JOSÉ MARIA CORREDOR IBAGUÉ. Segundo o embaixador dos Estados Unidos da América do Norte, Jonh F. Keane, IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, preso juntamente com o piloto da organização criminosa de JORGE RAFAAT TOUMANI e LUIZ CARLOS DA ROCHA, é **“o principal nexo entre as FARC e os narcotraficantes do Brasil e Colômbia”**. O ofício oriundo da Adidância da Polícia Federal no Paraguai, em anexo, confirma tal conclusão. Não bastasse isso, ressalte-se que EDUARDO CHARBEL, em 25/10/2001, foi preso no Estado de Mato Grosso transportando, na aeronave de prefixo PT-WSA, quase meia tonelada de cocaína e crack. Essa mesma aeronave era gerenciada e utilizada por JORGE RAFAAT TOUMANI, conforme se extrai da documentação apreendida nos autos da ação que tramita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca de Ponta Porã/MS. O testemunho de Mauro José de Oliveira Pinto Costa corrobora tal fato. [...] Em virtude dessa apreensão de cocaína, EDUARDO CHARBEL foi denunciado pela prática de **narcotráfico internacional**, pois esclareceu, perante a Autoridade Policial, que fora efetivamente contratado para a empreita criminosa por "CARLINHOS JACARÉ" em **Pedro Juan Caballero, Paraguai**, de onde partiu, em 17/10/2001, a aeronave apreendida, em voo que fez escalas em Porto Velho/RO e depois **rumou para um ponto na Bolívia**, para abastecimento, **e depois para outro ponto** monitorado via GPS por "CARLINHOS JACARÉ", **na Colômbia**. Outrossim, ressalte-se que as coordenadas geográficas da **pista de pouso onde foi preso EDUARDO CHARBEL** são **S12°28'310" W56°28'150"**, sendo que o aparelho geoposicionador (GPS) de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA que estava no avião que transportava JORGE RAFAAT TOUMANI quando este foi preso em Marília/SP possui gravado o ponto **S 12°28'290" W 56°28'12.0** (ponto 099), ou seja, **trata-se da mesma pista de pouso**. Outrossim, após a prisão de EDUARDO CHARBEL, o mesmo passou a receber, no presídio onde estava recolhido, visitas de PIERRE BOSCOLI e NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA. O transporte de PIERRE BOSCOLI, em tal ocasião, foi providenciado por ORLANDO DA SILVA FERNANDES. PIERRE BOSCOLI e ORLANDO DA SILVA FERNANDES, vulgo BOMBA, conforme atestam várias testemunhas, eram auxiliares diretos de JORGE RAFAAT TOUMANI. [...]. Diante da informação da testemunha Everaldo, o Ministério Público Federal requisitou à Superintendência da Polícia Federal neste Estado que encaminhasse documentos aptos a demonstrar o evento noticiado, relativo ao acompanhamento policial das atividades do grupo criminoso (acompanhamento de auxiliares de JORGE RAFAAT TOUMANI) em visitas a EDUARDO CHARBEL no presídio de Cuiabá/MT. Como resultado dessa requisição vieram informações contendo a imagem de PIERRE BOSCOLI e ORLANDO DA SILVA FERNANDES no aeroporto de Campo Grande/MS, bem como cópias de registro de hotel de Cuiabá/MT, da qual se infere, conforme bem explícito no ofício 109/05–NIP/SR/DPF/MS, a presença concomitante, em Cuiabá/MT, de NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA e PIERRE BOSCOLI, bem como do mesmo advogado que foi fotografado com LUIZ CARLOS DA ROCHA, cujas imagens constam no Relatório da Operação Fronteira. Outro dado que evidencia a utilização de aeronaves para internação de cocaína colombiana no Brasil, mediante atuação dessa organização dedicada ao narcotráfico internacional, sendo a apreensão de cocaína da Fazenda São Rafael resultado dessa atividade, extrai-se dos documentos relativos a aeronaves apreendidos em propriedades de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI nesta ação que tramita na Comarca de Ponta Porã/MS: **relatórios de voo, de que são exemplos os constantes nas fls. 164 e 272, em que constam as inscrições manuscritas LUIZ e RAFAAT.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o relato da testemunha, transcrito abaixo, é claro ao expor que JOSEPH RAFAAT TOUMANI, após a prisão de JORGE RAFAAT TOUMANI, manteve encontro **no Paraguai**, com LUIZ CARLOS DA ROCHA e JOSÉ CARLOS DA SILVA, indivíduo que conseguiu escapar da prisão em flagrante no episódio da apreensão da droga em Tapurah/MT. [...]. Cristalina e robusta é, portanto, a atuação de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI no narcotráfico internacional, indício evidente de que a apreensão da droga na Fazenda São Rafael retrata hipótese de crime afeto à competência da Justiça Federal. A apreensão do **bicarbonato de sódio** junto da droga na Fazenda São Rafael - que pode ser utilizado como agente alcalinizante no processo de obtenção da pasta base de **cocaína**, do **“crack”** e de **cocaína base**, também sendo utilizável para aumentar o volume final desse entorpecente, como relatado no laudo pericial dessa substância - também é compatível com o relato do refino de droga por cidadão estrangeiro a serviço de JORGE RAFAAT TOUMANI, como narrado mais acima. De todo o exposto, e muito mais haveria por ser mencionado, como pode ser observado de uma leitura atenta à denúncia ofertada perante a Justiça Federal, fica explícita a conclusão inarredável de que o material apreendido na fazenda São Rafael - os **1.900 g (um mil e novecentos gramas) de cloridrato de cocaína**-, **mais 170 g (cento e setenta gramas) de cocaína**- e 880 g (oitocentos e oitenta gramas) de bicarbonato de sódio- - evidencia e é resultado do tráfico internacional de entorpecentes realizada por JORGE RAFAAT TOUMANI, JOSEPH RAFAAT TOUMANI e demais integrantes da organização criminosa. Portanto, cabe à Justiça Federal, conforme dita a Constituição Federal no seu art. 109, inc. V, apreciar o fato, assim como os demais fatos que lhe são conexos e continentes-. Ainda que a droga apreendida na Fazenda São Rafael não caracterizasse tráfico internacional, o que se menciona apenas a título hipotético, estaria caracterizada a competência da Justiça Federal, diante da conexão e continência entre tal evento e os que são apurados no processo que tramita na Justiça Federal, a ordenar o processamento e julgamento conjunto dos crimes (CPP, art. 76, incs. I, III, art. 77, inc. I).

Observe-se que são várias as infrações imputadas aos agentes da organização criminosa, narrando a denúncia ofertada perante o Juízo Federal, respaldada nos evidentes indícios mencionados, o fato da apreensão da droga na Fazenda São Rafael e vários outros fatos criminosos, praticados por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, hipótese descrita no CPP, art. 76, inc. I. **Da mesma forma, havendo nos autos da ação penal que tramita na Justiça Federal, de número 2003.60.02.1263-9, denúncia por lavagem de capitais oriundos do narcotráfico, tendo como réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, por dissimulação da propriedade da aeronave de prefixo PT-WFO, utilizada por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE RAFAAT TOUMANI, dentre cujos vários atos de traficância (crimes antecedentes à lavagem) está contido este da droga apreendida na Fazenda São Rafael, é evidente que a prova do tráfico de drogas influi na caracterização do crime de lavagem de ativos (CPP, art. 76, inc. III), pois, não provado o tráfico, prejudicada ficaria a imputação da lavagem de capitais. Outrossim, a denúncia ofertada na Justiça Federal demonstra a participação de várias outras pessoas, além de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI, no tráfico de drogas evidenciado pela apreensão do entorpecente na Fazenda São Rafael (CPP, art. 77, inc. I). Estas outras pessoas só foram denunciadas no Juízo Federal. Desse modo, ainda que se pudesse dizer que o tráfico de drogas evidenciado pela apreensão da droga na Fazenda São Rafael não é internacional, a Justiça Federal seria a competente para apreciação do fato, por força dos arts. 78, incs. III e IV, e 79, caput, do CPP.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (...).

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: (...)

Diante de todo o exposto, ressaltando-se que a apreensão da droga na Fazenda São Rafael retrata ocorrência de tráfico internacional, conexo a diversos outros crimes Federais, reitera-se o entendimento deste órgão quanto à competência da Justiça Federal para análise do caso. Não bastasse isso, observe-se que a própria defesa de JORGE RAFAAT TOUMANI e JOSEPH RAFAAT TOUMANI sustenta a tese de que a Justiça Estadual é incompetente para apreciação da causa, tendo defendido a competência da Justiça Federal, **em três oportunidades**. Saliente-se: **A DEFESA POSTULOU A REMESSA DO PROCESSO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PONTA PORÃ/MS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. [...]**

Portanto, diante do narrado, sendo concordes os Juízos de primeiro grau, Federal e Estadual; sendo concordes ambos os Ministérios Públicos, Federal e Estadual, e até havendo manifestações da defesa em mesmo sentido, é clara a competência da Justiça Federal para processar ao delito em tela, motivo pelo qual pugna-se por que o egrégio Superior Tribunal de Justiça determine que o julgamento ocorra naquele órgão previsto pela Constituição Federal como competente para julgar crimes de tráfico internacional de entorpecentes.[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Federal não apenas em virtude da conexão existente entre os delitos, mas igualmente em razão da transnacionalidade do tráfico de drogas, o que também evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, prevalecendo a competência da Vara Especializada, razão pela qual não há se falar em incompetência na hipótese dos presentes autos.

No mais, assentou que a ação penal em trâmite perante a Justiça Federal, por crime tributário e **"lavagem de capitais oriundos do narcotráfico, tendo como réu Carlos Roberto da Silva, por dissimulação da propriedade da aeronave de prefixo PT-WFO, utilizada por Jorge Rafaat Toumani, dentre cujos vários atos de traficância (crimes antecedentes à lavagem) está contido este da droga apreendida na Fazenda São Rafael"**, demonstra de forma **"evidente que a prova do tráfico de drogas influi na caracterização do crime de lavagem de ativos (CPP, art. 76, inc. III), pois, não provado o tráfico, prejudicada ficaria a imputação da lavagem de capitais"**.

Nesse contexto, tem-se que, diversamente do alegado no presente recurso, o trancamento relativo ao aditamento, não teve o condão de retirar a conexão existente entre todos os processos que foram reunidos, uma vez que a referência feita para se reconhecer a conexão diz respeito também à droga apreendida na Fazenda São Rafael, relativa à Ação Penal n. 2005.60.05.000098-3.

Firmada a transnacionalidade do tráfico nos processos conexos, que serve, aliás, ao exame global do crime de lavagem de dinheiro, da competência absoluta da 3a. Vara de Campo Grande/MS, em razão da matéria, não há que se questionar a competência da Justiça Federal para os quatro processos originários. E o liame é evidente (aeronave utilizada por suposta organização para o tráfico internacional de entorpecentes, com lavagem de dinheiro)! A reunião dos feitos conexos foi e é pertinente!

Por fim, deve levar-se em consideração o fato de que a competência firmada por meio de regras de conexão é relativa, o que demanda a prévia demonstração do efetivo prejuízo, para que seja reconhecida eventual nulidade por incompetência. De fato, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do verbete n. 706 da súmula do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção".

Ao ensejo:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR CONEXÃO INSTRUMENTAL. DEMONSTRADO O LIAME ENTRE AS PRIMEIRAS AÇÕES E A AÇÃO PENAL NA QUAL RESPONDE O ORA RECORRENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A alegada incompetência do Juízo Federal de origem, ao argumento de que o crime cometido em face da Petrobrás não atrairia a competência da Justiça Federal por ser a empresa sociedade de economia mista, não pode ser reconhecida na hipótese, haja vista a inteligência do inciso V do art. 109 da Constituição Federal, bem como pela aplicação das regras de conexão e continência ao caso concreto, a atrair a competência para o julgamento da ação perante à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. II - Da análise dos autos, verifica-se que a extensa denúncia demonstra a existência de diversos crimes de competência da Justiça Federal e Estadual, que foram reunidos por conexão para análise do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, aplicando-se o entendimento expresso da Súmula n. 122/STJ, segundo a qual "Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal". III - Não obstante o entendimento firmado pelo col. Pretório Excelso na Questão de Ordem no Inquérito n. 4.130/PR, no sentido de que "O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de 'fases da operação Lava-jato' uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe as normas disciplinadoras de competência", no presente caso está suficientemente demonstrada a conexão a permitir a reunião dos processos, pela descrição do liame entre as primeiras ações e a ação penal na qual responde o ora recorrente pelos delitos de corrupção, lavagem e associação criminosa, constituindo a 13ª ação de uma sequência lógica de desdobramentos do feito na origem, desmembrado, este, em observância ao art. 80 do CPP. IV - **A jurisprudência é firme no sentido de que eventual nulidade por violação de regras que determinam reunião de processos por conexão e continência demanda impreterivelmente a***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de prejuízo por se tratar de nulidade relativa, o que não foi demonstrado (precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RHC 62.385/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0231915-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.500 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160863620144030000 126379200340360023 160863620144030000 200360020012639
20046050013419 20056005000983 201403000160863

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP060159 FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JORGE RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DA ROCHA
CORRÉU	: WILLIAM MIGUEL HERRERA GARCIA
CORRÉU	: JESUS HUMBERTO GARCIA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS DE TAL
CORRÉU	: JOSEPH RAFAAT TOUMANI
CORRÉU	: ORLANDO DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: NÉLIO ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO CHARBEL
CORRÉU	: VANDEIR DA SILVA DOMINGOS
CORRÉU	: RONALDO ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (P/RECTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.